



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 189/2025

Referência: Projeto de Lei nº 73/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o Art. 175 da Lei n.º 2.209, de 1º de fevereiro de 2025 *(o ano deve ser retificado no PL nº 73/2025 para Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994)*

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. OBSERVAR RESTRIÇÕES NAS CONTRATAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 73, de 04 de agosto de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 73/2025-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é atualizar a legislação municipal acerca das contratações temporárias de excepcional interesse público, uma vez que a atual redação do diploma legal apresenta um rol taxativo de hipóteses relacionadas aos profissionais da Saúde, de forma que restringe a atuação administrativa relacionada a manutenção dos serviços de saúde em casos excepcionais. Nos termos da Mensagem, tem-se:

O Departamento de Saúde do Município conta com uma multiplicidade de profissionais de áreas distintas de atuação, onde intercorrências excepcionais são inevitáveis. Acidentes, doenças, gestações e até mesmo situações em que a demanda por profissionais extrapola o número de aprovados em concurso público, são exemplos de situações concretas a todos os postos de trabalho, sendo alguns destes indispensáveis à população, mas que não se encontram na

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

totalidade sob a guarda da possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais, mas sim organizar a legislação e suprir de maneira urgente às necessidades da municipalidade sem causar prejuízos ou perturbação aos serviços públicos, adotando para tanto a base utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021:

***Artigo 24** - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:*

[...]

VI - da Lei Complementar n.º 1.059, de 18 de setembro de 2008:

[...]

a) o artigo 1.º:

Artigo 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar.

§ 1.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

4 - a admissão de profissional de saúde temporário;

Pelas razões expostas, o Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque requer autorização legislativa para alteração da Lei Municipal n.º 2.209/94.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Nos termos da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ao comentar o dispositivo constitucional, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck¹ ensinam o seguinte:

O primeiro e mais importante comentário a ser feito a respeito deste inciso deriva, novamente, da sistemática constitucional: trata-se de mais hipótese de exceção à regra constitucional de seleção mediante concurso público. Como exceção, sua interpretação deve ser cuidadosa e restrita para não tornar a regra geral despidida de eficácia. Para a contratação por prazo determinado deverão ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) previsão, em lei, das hipóteses; b) duração previamente determinada; c) necessidade de atendimento a interesse excepcional.

No entanto, a exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, à regra da aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, exige não só a transitoriedade da contratação, como também a demonstração da necessidade circunstancial e da excepcionalidade do interesse público que a embasa.

A Constituição Federal não permite que o legislador ordinário enumere hipóteses genéricas de contratação por tempo determinado, sendo necessário indicar de modo específico as circunstâncias que levaram à necessidade da contratação temporária.

A duração da contratação por tempo determinado deve coincidir com a duração do afastamento ou se limitar ao período necessário para a realização de novo concurso público, não sendo cabível a sua prorrogação de forma injustificada.

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 855.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nas hipóteses de demissão e aposentadoria, sempre deverá haver a intenção de contratação definitiva de pessoal, mas, de fato, a impossibilidade de contratação temporária para substituir servidores demitidos ou aposentados dificultaria a continuidade do serviço público.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal entende que a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF).

A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.

Fato é que o art. 37, IX, da CF, autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Sobre o tema:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(STF - RE: 658026 MG, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014)

E a natureza permanente de algumas atividades públicas, quais sejam, as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública, não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira.

III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 73/2025-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme demonstrado no tópico acima, a Constituição Federal deixa a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público.

Ou seja, pelo que se depreende das normas constitucionais, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Sobre isso, dispõe a CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Por fim, nos casos em que a Constituição Federal atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal determinou, no mesmo art. 37, como sanção pela inobservância dessas normas, a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável.

Ora, de autoria do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 175 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, nos termos abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] V – admissão de médicos, monitores e	Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] V – admissão de monitores e merendeiras;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

merendeiras; <i>(Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994)</i> [...] VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo. <i>(Redação dada pela Lei nº 5.606, de 2023)</i> IX - admissão de operador de máquinas, sepultador, motoristas, auxiliar de serviços, faxineiro, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos. <i>(Redação dada pela Lei nº 6.051, de 2025)</i>	[...] VIII – admissão de profissional de saúde temporário, assim considerados aqueles que possuam atribuições de atendimento aos munícipes, excluindo funções estritamente administrativas; IX - admissão de operador de máquinas, sepultador, motoristas, auxiliar de serviços e faxineiro, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.
--	---

Vale ressaltar que a referida lei (Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994) dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Fato é que a própria Lei nº 2.209/94 dispõe que para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos. No caso de São Roque, tem-se:

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

I - calamidade pública; *(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos; *(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

III - campanhas de saúde pública; *(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso. (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)

In casu, não se trata de admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, mas a necessidade de o legislador permitir a continuidade do serviço público em situação excepcional, com a justificativa normativa adequada. O renomado professor José Afonso da Silva² entende que o art. 37, IX, da CF:

[...] prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa.

Não por outro motivo, a Lei Municipal descreve que as contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses. E as contratações serão sempre precedidas de processo iniciado por proposta dos diretores de departamentos, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvidos os Departamentos de Administração e de Finanças, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal.

De mais a mais, é bom destacar que os casos excepcionais previstos na legislação municipal atendem, numa primeira análise, ao princípio da razoabilidade, assim como já observou o Supremo Tribunal Federal em alguns julgados sobre o tema.

² Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29³ da Constituição Federal.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

IV– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 73/2025-E, uma vez que a contratação por tempo determinado não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente), devendo ser provado, casuisticamente, existência de necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifique.

³ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Saúde e Assistência Social, para fins de emissão de Parecer.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, § 1º, III) devendo a propositura ser apreciada em um único turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Outrossim, a opinião exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

É o parecer.

São Roque, 04 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica